



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001071-85.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CAUÃ DA SILVA BENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução n. 0001071-85.2025.8.26.0026

Comarca de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ

Agravante: Caua da Silva Bento

Agravado: Ministério Público

VOTO n. 1918

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. MANTIDO O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto por Caua da Silva Bento contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena com base no Decreto n. 11.846/2023, devido à natureza hedionda dos delitos praticados. A defesa alega que os crimes foram incluídos na Lei de Crimes Hediondos após a prática dos delitos, não se aplicando retroativamente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a natureza hedionda dos crimes deve ser aferida na data do cometimento dos delitos ou na data da edição do decreto presidencial para fins de concessão de comutação de penas.

III. Razões de Decidir 3. A natureza do delito para concessão de comutação de penas deve ser verificada na data de edição do decreto presidencial, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Câmara. 4. O Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de penas a condenados por crimes hediondos, conforme artigo 1º, inciso I.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo em Execução desprovido. Tese de julgamento: 1. A natureza hedionda de um crime, para fins de concessão de indulto ou comutação de penas, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, independentemente da data de prática do delito.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Caua da Silva Bento** em face da r. decisão de fls. 22/23 proferida pelo MM. Juiz de Direito Josias Martins de Almeida Junior, do DEECRIM 3ª RAJ - Bauru, nos autos da Execução Penal n. 7000648-71.2014.8.26.0032, que indeferiu o pedido de comutação da pena formulado em favor do sentenciado, tendo em vista a natureza hedionda dos delitos por ele

praticados.

Nas razões recursais, a Defesa sustenta, em síntese, que os crimes cometidos pelo agravante foram incluídos na Lei de Crimes Hediondos apenas com o advento da Lei n. 13.964/19, enquanto **Caua** praticou os delitos em anos anteriores, quando a referida lei ainda não existia, não se tratando, portanto, de crimes impeditivos para a concessão do benefício, uma vez que a nova lei não retroage para prejudicar o reeducando. Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão, com a concessão da comutação de penas (fls. 01/09).

O agravo foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 27/29) e manutenção da decisão agravada (fls. 32), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou desprovimento do recurso (fls. 42/45).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso, extrai-se de consulta ao processo de execução, mais especificamente do cálculo de penas constante às fls. 1158/1162, que o agravante cumpre pena total de 43 anos de reclusão pela prática de sete crimes contra o patrimônio, com término da pena previsto para ocorrer em abril de 2055. Os delitos pelos quais o agravante cumpre pena são:

- 1) artigo 157, § 2º, I, II, V do Código Penal;
- 2) artigo 158, § 3º, parte 1 c/c artigo 69 "caput" do Código Penal;
- 3) artigo 157, § 2º, I, II do Código Penal;
- 4) artigo 158, § 3º, parte 1 do Código Penal;
- 5) artigo 157, § 2º, I, II do Código Penal;
- 6) artigo 158, § 3º, parte 1 (duas vezes) do Código Penal;
- 7) artigo 157, § 2º, I, II do Código Penal.

Aqui, apenas registre-se que a Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal (que previa o aumento da pena se a violência ou a grave ameaça fossem exercidas com emprego de arma, esta interpretada de forma extensiva, compreendendo qualquer objeto que pudesse ter potencialidade lesiva, como facas, tesouras e outros), mas, em outra frente, incluiu o § 2º-A, I, nesse mesmo dispositivo legal, de modo a estabelecer causa de aumento específica, quando praticado o delito mediante violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma **de fogo**. Assim, o emprego de arma de fogo não deixou de ser majorante do crime de roubo com a revogação do inciso I do artigo 157 do Código Penal, deslocada apenas para o novo § 2º-A do mesmo artigo, com fração mais severa, deparando-se com a continuidade normativa-típica, em relação às condutas em que foram utilizadas arma de fogo, o que se verificou no caso do agravante.

Feito o registro, segunda consta, a Defesa deduziu pedido de comutação de penas, nos termos do artigo 03º do Decreto

Presidencial n. 11.846/2023 (fls. 10/11 do presente recurso), o qual acabara indeferido pelo magistrado.

Vejamos trecho do *decisum*:

“O pedido é improcedente. O sentenciado foi condenado por delito hediondo (art. 157 § 2º, I, II, V do(a) CP; art. 158 § 3º, Parte 1 c/c art. 69 "caput" do(a) CP). Saliento que, além de tais delitos constarem no rol de crimes impeditivos do referido Decreto (art. 1º, I), o artigo 5º, XLIII da Constituição Federal veda expressamente a concessão dos benefícios de graça ou anistia aos crimes hediondos ou equiparados. Posto isso, por expressa vedação legal, indefiro o pedido de comutação formulado em favor do sentenciado preso no(a) Centro de Progressão I - Bauru/SP. O diretor da unidade prisional deverá providenciar a impressão desta decisão via portal E-SAJ na pasta digital do pec para ciência do sentenciado.” (fls. 22/23 do presente recurso).

Assim, o pleito restou indeferido pelo juízo a quo com lastro no artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/23, que proíbe o benefício para quem tenha sido condenado por crime hediondo.

Insurge-se o recorrente contra o decisório, nos termos expostos no relatório.

Como já dito, não assiste razão ao agravante.

Pois bem.

Conforme já relatado, o apenado ostenta sete condenações pela prática de crimes contra o patrimônio, três deles sendo roubos majorados pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (hediondo consoante artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei n. 8072/90), outro roubo majorado pelo concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade à vítima (hediondo consoante artigo 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8072/90) e três de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima (hediondo consoante artigo 1º, inciso III, da Lei n. 8072/90).

Esclareça-se que referidos delitos foram inseridos no rol de crimes hediondos pelo “Pacote Anticrime” (Lei n. 13.964/2019), conforme disposto no artigo mencionado acima (1º, inciso II, alíneas “a”, “b”, e inciso III, da Lei n. 8.072/1990).

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao momento adequado para aferição do caráter hediondo dos delitos praticados, relembrando que a Defesa pretende seja considerada a data do fato para fins de verificação desta natureza.

Todavia, a natureza do delito indultado ou comutado deve ser verificada **no momento de produção de efeitos do Decreto**

Presidencial, e não a partir da época em que o crime foi perpetrado.

Afinal, é com a edição do Decreto Presidencial que nasce para o apenado o direito ao indulto ou à comutação de penas, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo Presidente da República na edição do referido ato normativo.

Nesse sentido, percebe-se que a própria valoração da natureza ostentada pelo delito a ser indultado ou comutado consubstancia justamente um dos requisitos objetivos exigidos pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de concessão destas benesses, decerto que não cabe ao Judiciário interferir no mérito de seu poder discricionário, amplificando ou reduzindo os critérios previamente estabelecidos.

Cuida-se de entendimento do C. STJ, que assim assinalou recentemente:

“Com efeito, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que, para fins de aplicação do referido benefício, a natureza da infração penal deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial respectivo e não da data de cometimento do delito.” (STJ - HC: 940985, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 18/11/2024,

grifei).

Aliás, há muito se verifica tal entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores, vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.046/09. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DA LEI 8.072/90. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de indulto e comutação de penas os crimes hediondos e demais equiparados, ainda que cometidos antes da vigência da Lei 8.072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício. 2. Ademais, o art. 8o., I do Decreto 7.046/09 contém vedação expressa à concessão dos referidos benefícios, sendo tal restrição fruto

de atribuição discricionária e exclusiva conferida ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XII da CF/88, no uso de função política que parte da doutrina considera prerrogativa remanescente da época da concentração unipessoal do poder estatal.

3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido.”

(STJ. RHC n. 29.660/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011, grifei).

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da

República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.” (STF. HC 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 10.12.2013, DJe 13.02.2014, grifei).

Julgados desta C. 16ª Câmara de Direito Criminal vogam nas mesmas águas:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. CRIME HEDIONDO. DATA DE AFERIÇÃO DA NATUREZA DO DELITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo

contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de comutação de penas ao sentenciado, relativamente aos crimes de roubos majorados pelo emprego de arma de fogo cometidos no ano de 2011, na proporção de 1/5, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. O Ministério Público sustenta que o benefício é incabível, pois o sentenciado foi condenado por crimes hediondos, os quais são impeditivos à concessão de comutação de penas, conforme o artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se a concessão da comutação de penas deve considerar a natureza do crime na data do cometimento do delito ou na data da edição do decreto presidencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de comutação de penas, como o indulto, configura ato discricionário do Presidente da República, condicionado aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial respectivo, conforme previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal. O Decreto n. 11.846/2023, em seu artigo 1º, inciso I, impede a concessão de comutação de penas a condenados por crimes hediondos. O entendimento consolidado do Supremo

Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de comutação de penas ou indulto, deve ser realizada na data de edição do decreto presidencial, e não na data do cometimento do crime. A Lei n. 13.964/2019 qualificou o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo como crime hediondo, e, portanto, este critério de hediondez deve ser aplicado para fins de avaliação dos requisitos da comutação no Decreto n. 11.846/2023. A decisão agravada violou o disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023 ao conceder o benefício ao sentenciado, considerando a data do cometimento dos delitos em vez da data da edição do decreto, contrariando, assim, a jurisprudência do Tribunais Superiores. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e, no mérito, provido. Tese de julgamento: A natureza hedionda de um crime, para fins de concessão de indulto ou comutação de penas, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, independentemente da data de prática do delito. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 11.846/2023, arts. 1º, inciso I, e 3º; Lei n.

13.964/2019. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 117938, 1ª T., rel. Min. Rosa Weber, j. 10/12/2013; STJ, HC 50342/SP, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18/10/2007; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007176-60.2024.8.26.0496, rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 28/10/2024” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018473-46.2024.8.26.0114; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024, grifei).

“Agravo em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado como hediondo desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era

definido como hediondo na data da prática delitiva. Precedentes do STF e do STJ. Impossibilidade de concessão do benefício no caso concreto, por consubstanciar crime impeditivo. Inteligência do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Agravo ministerial provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007176-60.2024.8.26.0496; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024, grifei).

Sendo assim, à toda evidência, é certo que o recorrente não preenchia mesmo os requisitos para a concessão da comutação penal com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo inalterada a decisão impugnada.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora